



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze, a partir das 10h30min, na sede da Procuradoria-Geral da República, Bloco B, sala 307 - Brasília/DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua 235ª Sessão Ordinária, com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira (Coordenador) e Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, Membros titulares deste Colegiado, e do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros suplentes. Justificadas as ausências dos demais Membros, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, titular, e Dr. José Adércio Leite Sampaio, suplente. O Coordenador declarou aberta a 235ª Sessão Ordinária, passando, de imediato, ao item I da pauta (Ofício nº 337/2012/1ªCCR), que tratava da apresentação, pelos Consultores da *PricewaterhouseCoopers* (PWC), da metodologia para criação do Mapa Estratégico Temático da 1ª CCR. Os Membros presentes, titulares e suplentes, comprometeram-se a entrar em contato com os Procuradores da República, representantes da 1ª CCR, para que viessem participar da elaboração do Planejamento Temático da 1ª CCR, em oficina a ser realizada nos dias 21 e 22 de agosto do corrente ano. No item II da Pauta, qual seja, sugestão de Projetos Acadêmicos a serem desenvolvidos pela Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU para os membros do Ministério Público Federal, conforme Ofício nº 1766/2012 DIRGE/ESMPU, o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho sugeriu que a ESMPU fizesse um estudo acadêmico sobre a organicidade do Ministério Público. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, por sua vez, ponderou que a abordagem do tema deveria levar em consideração os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. O Colegiado, à unanimidade, firmou o entendimento de que o projeto teria o seguinte título: “Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em face da organicidade do Ministério Público Federal”. Sobre o item III da Pauta, atribuição revisional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, a pedido do Coordenador, foi elaborado um estudo pela Assessoria de Revisão da 1ª CCR, que concluiu pela ilegalidade dos atos normativos que conferem atribuição revisional à PFDC. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre ponderou sobre a necessidade da apreciação da matéria na presente sessão, propondo outra ocasião para análise do tema. Acompanhando o Coordenador, o Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e o Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho entenderam que deveria ser analisado o tema na oportunidade, ficando vencida a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. O Coordenador informou que a Dra. Cláudia Sampaio havia lhe comunicado a existência de um conflito de atribuições suscitado pela PFDC em relação a 1ª CCR, não informando, porém, os dados para a identificação do referido processo. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre ponderou sobre a imprescindibilidade de conceituar “Revisão”, o que significaria revisão? Pois seria descabido que a PFDC não atuasse no momento que recebesse determinada informação, ou que não repassasse as postulações enviadas por órgãos externos ao Ministério Público. O Coordenador, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, fez as seguintes colocações: “1) A organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União encontram-se disciplinados na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Atesta a leitura do referido diploma que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão é um dos órgãos do *Parquet*, mas não se confunde com uma Câmara de Coordenação e Revisão nem integra o Conselho Institucional (§ 1º do artigo 15, e artigo 43, incisos I/VIII, e parágrafo único). 2) Enquanto as CCRs são órgãos colegiados, organizados por função ou por matéria, com expressas competências para coordenar, integrar e rever o exercício funcional na instituição, a PFDC é um órgão monocrático incumbido de outras atribuições (arts. 58/62, e arts. 11/16, da Lei Complementar nº 75/93). Assim, não pode a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão funcionar como se fosse Câmara de Coordenação e Revisão. 3) Quando outorga a defesa dos direitos do cidadão ao Ministério Público Federal, a Lei Complementar nº 75/93 esclarece que o propósito da entrega é o de conferir a um dos órgãos da instituição, exatamente a PFDC, a nobilitante tarefa de assegurar que as prerrogativas dos cidadãos sejam respeitadas pelos

amste

amste

amste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

poderes públicos federais, pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público federal, e por entidades que exerçam outra função delegada do Poder Público (artigo 39, incisos I/IV). 4) Por sinal, explicita a Lei Complementar nº 75/93, nos seus artigos 11 a 14, as formas de atuação do PFDC e dos outros Procuradores encarregados de exercer as elevadas funções do respectivo ofício. Do exame das regras citadas, percebe-se que eles podem notificar as autoridades para que prestem informações nos prazos assinados; podem, ainda, se os direitos constitucionais já foram ou estiverem sendo infringidos, notificar as autoridades para que adotem as providências destinadas a fazer cessar as violações e a prevenir que se repitam; e podem, finalmente, em casos de não atendimento de suas notificações, representar ao poder ou a autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais. 5) Porém, a Lei Complementar nº 75/93 não permite que o PFDC ou qualquer Procurador Regional dos Direitos do Cidadão promova, em Juízo, a defesa dos direitos individuais lesados, salvo se não estiver exercendo com exclusividade aquelas funções (art. 15, §§ 1º e 2º). 6) Afora as incumbências e maneiras de agir previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União, não há outras possibilidades de atribuições, ou de modos de atuação do PFDC e dos membros designados para exercer com exclusividade as funções correlatas ao respectivo ofício. 7) A LC nº 75/93, no seu artigo 16, expressamente entregou ao Legislativo a missão de editar as normas de regulação dos procedimentos de atuação do MPF na defesa dos direitos constitucionais do cidadão. 8) Apesar de sua importância, o Conselho Superior do Ministério Público Federal não se confunde com o Congresso Nacional nem pode, por conseguinte, editar resoluções como se fossem regulamentos autônomos. 9) Nada justifica, destarte, que se conceda à PFDC o poder revisional sobre a atuação de qualquer membro do MPF. Especialmente porque a LC nº 75/93 só dá tal prerrogativa a órgãos colegiados, que são justamente as CCRs. 10) Convém recordar que avulta, dentre as competências imputadas às CCRs, a de manifestar-se com exclusividade *“sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral”* (inciso IV, do artigo 62, da LC nº 75/93). Dessa forma, nas hipóteses de procedimentos civis ou criminais e de peças de informação referentes à atuação de membros do *Parquet* no ofício da defesa dos direitos constitucionais do cidadão, a competência revisional é sempre de alguma das CCRs e nunca da PFDC. 11) Duas circunstâncias demonstram a relevância do tema aqui tratado. A primeira é que todos os membros do Ministério Público Federal são obrigados a defender a ordem jurídica e o regime democrático (art. 127, da Constituição da República). A segunda é que a exorbitância do poder regulamentar sempre aborrece a ordem jurídica democrática, porque essa forma de governo se funda num sistema de freios e contrapesos estabelecido a partir da separação das funções do poder do Estado (arts. 1º, I/V, 2º, e 127, da Constituição da República). 12) Considerando os entendimentos expostos, há manifesta ilegalidade das disposições dos atos deliberativos do Colendo CSMPF que conferem atribuições à PFDC para rever monocraticamente a atuação de órgãos do MPF. 13) Sabe, contudo, que tal potestade ostenta indiscutível natureza regulamentar, não se permitindo que o colegiado a exerça de modo abusivo, como aconteceu quando editou as Resoluções já mencionadas, cujos preceitos dão atribuição revisional à PFDC, violando vários artigos da LC nº 75/93.” Considerando esses entendimentos, o Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira entendeu que deveria ser encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público Federal pedido de suspensão da Resolução CSMPF nº 87, de 3.8.2006 e da Resolução CSMPF nº 120, de 1.12.2011, no tocante à atribuição revisional da PFDC. Dando início à votação, a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre expôs que, adotando o princípio de que não se deve postular inconstitucionalidade de norma com longo tempo de aplicação, não deveria pedir a suspensão da Resolução. Os demais Membros presentes acompanharam o Coordenador. Em decorrência do pedido

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

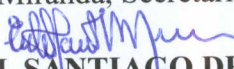
[Assinatura]

16

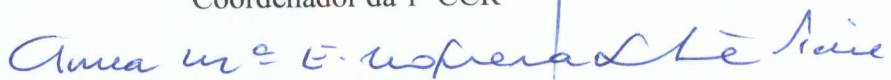


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

de suspensão das citadas Resoluções, decidiram, por maioria, pelo não encaminhamento de autos à PFDC, quando tratar de exercício revisional. Nesse ponto, vencida a Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre. Sobre o Item IV da Pauta, participação dos Membros Suplentes, colocou-se em votação a possibilidade de participação dos Suplentes na distribuição dos processos e nas reuniões do Colegiado. Decidiu-se, à unanimidade, pela convocação dos Suplentes para participar da distribuição dos processos e das reuniões do Colegiado. Ficou definido, ainda, que a Câmara reunir-se-á com o *quorum* mínimo de 2 (dois) Titulares, decidindo por maioria, computados os votos dos Suplentes presentes. Não havendo maioria dos votos dos Titulares, adiar-se-á a deliberação para obter o voto do 3º Titular. Havendo empate, em qualquer hipótese, prevalecerá o voto da maioria dos Titulares. Terminada a deliberação dos itens constantes da Pauta, foi apresentada, pelo Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, a questão da substituição do Coordenador nas ausências e impedimentos. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre declarou-se impedida de votar. O Dr. Moacir Guimarães Morais Filho manifestou o entendimento de que o substituto deveria ser o Membro mais antigo dentre todos os Membros, titulares e suplentes. O Colegiado, por maioria, firmou o entendimento de que o substituto do Coordenador deveria ser o Membro mais antigo entre os Titulares. Vencido Dr. Moacir Guimarães Morais Filho. Foi apresentado, pelo Secretário Executivo, Wagner Vinícius de Oliveira Miranda, modelo de voto, sugerindo que todos adotassem o mesmo padrão, para facilitar a inserção dos votos no Sistema Único. O Colegiado acolheu, à unanimidade, o modelo sugerido. A Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre sugeriu que as reuniões do Colegiado fossem realizadas em ambiente maior e que permita a gravação e transmissão instantânea das deliberações, bem como o acesso de pessoas às reuniões. A sugestão foi acatada, à unanimidade, ficando estabelecido a sala de reuniões do Conselho Superior ou a sala 501 do bloco "B" da Procuradoria-Geral da República. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 13h30min, da qual eu, Wagner Vinícius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.


EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

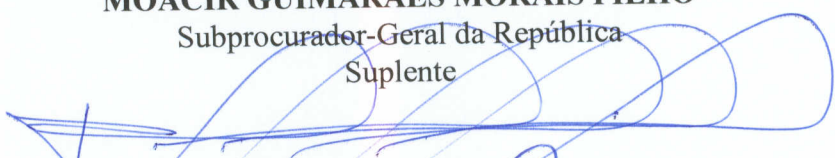
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR


AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

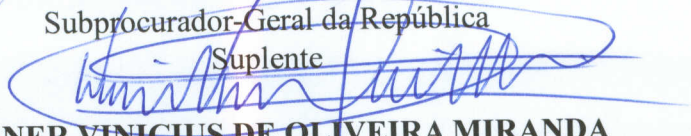
Subprocuradora-Geral da República
Titular


MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente


FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República
Suplente


WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretario Executivo da 1ª CCR



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
ATA DA 235ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 8 DE AGOSTO DE 2012**

ERRATA

Ata referente à 235ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 88, em 9 de novembro de 2012.

Onde se lê:

13) "...Não havendo maioria dos votos dos Titulares, adiar-se-á a deliberação para obter o voto do 3º Titular. Havendo empate, em qualquer hipótese, prevalecerá o voto da maioria dos Titulares."

Leia – se:

13) "...Havendo empate, em qualquer hipótese, prevalecerá o voto da maioria dos Titulares. Se tal maioria não puder ser obtida, na ocasião, por estarem presentes apenas dois Titulares, com votos divergentes, adiar-se-á a decisão para obter o voto do 3º Titular."

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

WAGNER V. O. MIRANDA
Secretário-Executivo

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, SEÇÃO 1
FLS. 41 DE 14 / 02 / 2013

José Adilson de Souza Dias
Chefe da Divisão de Veiculação de Atos Oficiais